

CORREIÇÃO PARCIAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Corrigente: Julio Cesar Rodrigues de Freitas

Adv.: Spencer Alves C. de Almeida Neto (310512-SP-D)

Corrigendo: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REDESIGNOU AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TUMULTUÁRIO OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE DATA MAIS PRÓXIMA PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PROVIDÊNCIA CORREICIONAL INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que deferiu a redesignação de audiência para oitiva de testemunha da Reclamada, impossibilitada de comparecer por motivo de saúde, possui caráter jurisdicional da Magistrada, destituída de viés abusivo ou tumultuário. Por outro lado, a ausência de data mais próxima para realização da audiência não retrata morosidade injustificada e não suscita intervenção correcional, dado o elevado movimento processual da unidade judiciária. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Julio Cesar Rodrigues de Freitas, contra ato praticado pela Juíza do Trabalho Lenita Aparecida Pereira Corbanezi no processo n° 0012141-88.2015.5.15.0032, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas.

Em síntese, alega que na audiência de instrução realizada em 29/03/2017, a Reclamada requereu o adiamento da sessão, sob o argumento de que uma de suas testemunhas estaria impedida de comparecer, em virtude de ocorrência de natureza médica. Sustenta que, mediante apresentação de atestado clínico, a Juíza Corrigenda acolheu o pedido formulado pela reclamada, determinando em seguida que a audiência fosse redesignada para a data de 28/02/2018.

Insurge-se o Corrigente, sustentando que a oportunidade concedida à Reclamada para que a testemunha fosse ouvida posteriormente retrata prejuízo ao bom andamento processual, de forma que a decisão atacada reveste-se de caráter tumultuário. Argumenta que, ao deliberar pelo acolhimento do pedido, a Juíza concedeu à Reclamada nova oportunidade para que pudesse produzir provas testemunhais. Contudo, o Corrigente sustenta que a empresa ré, ao deixar de providenciar o comparecimento do depoente, descumpriu determinação judicial, consignada na ata da audiência inicial, pelo que em seu entender teria se operado a preclusão do direito à oitiva.

Por outro lado, defende que, ao redesignar a audiência não para data próxima, mas para data futura a quase um ano de distância, a Magistrada Corrigenda deixou de observar o princípio da razoável duração do processo, dando causa, portanto, a tumulto na tramitação do feito.

Requer o reconhecimento da preclusão do direito da Reclamada em pleitear a produção de prova testemunhal, e que seja determinado o reagendamento da audiência de instrução, para data mais próxima.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

Tempestiva a Correição Parcial, apresentada em 03/04/2017 (fl. 02) contra ato praticado em audiência realizada em 29/03/2017 (fl. 10/12), pelo que foi observado o quinquídio regimental previsto para o ajuizamento da medida.

De início, ressalto que a Correição Parcial, conforme art. 35 do Regimento Interno, é medida excepcional, de caráter administrativo-procedimental, cabível apenas na hipótese da prática de ato abusivo, tumultuário ou contrário à boa ordem processual, que importe em erro de procedimento, e para cuja revisão inexista recurso próprio.

No caso vertente, em exame à ata de audiência, constata-se que a Magistrada Corrigenda, ao determinar a redesignação da sessão instrutória, o fez de forma devidamente fundamentada, ponderando as circunstâncias concretas sob sua análise, o que revela a natureza exclusivamente jurisdicional da ato impugnado. No mais, a Juíza, na qualidade de destinatária das provas, pode determinar as diligências que entender necessárias ao deslinde do feito, mediante o exercício de seu poder diretivo na direção do processo.

O elevado número de processos distribuídos nas Varas de Campinas (entre 2000 a 2500 novos processos a cada ano) acarreta o elastecimento das pautas, fato cuja responsabilidade não pode ser atribuída à Corrigenda, e que não caracteriza morosidade injustificada na tramitação do feito, visto que apenas houve a redesignação a audiência para vaga existente na respectiva pauta, em atenção à necessidade de ulterior dilação probatória.

Confirma essa assertiva, pesquisa realizada pela Corregedoria com todas as Unidades da 15ª Região em janeiro do corrente ano, tendo as Varas de Campinas informado que as audiências para instrução processual estavam sendo marcadas para meados do segundo semestre de 2017 ou começo do ano de 2018.

Registro, finalmente, que não há possibilidade de acolhimento do pedido principal, qual seja de "reconhecer a preclusão da prova testemunhal", nem tampouco aquele relativo à "antecipação de

audiência", visto que manifestamente incabíveis, à luz da natureza administrativa/procedimental da medida correicional.

Portanto, não se vislumbra na decisão corrigenda qualquer erro de procedimento ou tumulto processual que autorize a intervenção desta Corregedoria.

Por todo o exposto, decido conhecer a Correição Parcial, para julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 18 de abril de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042843.0915.354696